



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02.348/2022  
PROCESSO Nº 23308.002232.2022-86)**

A empresa CEZAR ROBERTO NUNES REFRIGERACAO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 22.910.726/0001-02, com sede na **9A R SIQUEIRA CAMPOS, 200- CENTRO- BOREBI/SP**, neste ato representada por seu representante legal **CEZAR ROBERTO NUNES**, CPF nº **217.523.938-13** vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

**I – TEMPESTIVIDADE.**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 (TRÊS) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 3 (TRÊS) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

**II – FATOS.**

Subscrevente tem interesse em participar do Pregão Eletrônico sob Nº 02.348/2022 PROCESSO Nº 23308.002232.2022-86 cujo objeto é escolha da proposta mais vantajosa para a *contratação* de empresa especializada para instalação de aparelhos de ar-condicionado, com fornecimento de todos os materiais, insumos, inclusive elétricos, e mão de obra necessários à execução dos serviços e o pleno funcionamento dos aparelhos após a instalação,, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ao verificar as condições para participação e no citado edital não incluiu como responsável técnico os Técnicos Industriais com formação na área de refrigeração e climatização, eletromecânica e mecânica, devidamente registrados perante o seu Conselho Profissional.

Conforme itens 9.11.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade;

**SOL REFRIGERAÇÃO COMERCIO E ELETRICA**  
**CNPJ 22.910.726/0001-02 I.E 721.007.428.111**  
**Rua SIQUEIRA CAMPOS, 200 - Centro - Borebi - SP - CEP 18675-000 (14)**  
**3267-7246 / (14)99734-7536 / (14) 99604-7204**  
**solrefrigeracao@hotmail.com**



Fora juntada a Resolução 123 de 14 de dezembro de 2020 que define as atribuições do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar condicionado, conforme transcrito:

“Art. 69. O Técnico em Refrigeração e Climatização e o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução.”

### **III – PEDIDOS.**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital, e que seja alterado os itens 9.11.1, sendo o correto conforme segue:

9.11.11 Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou no CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais)

**Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.**

**Nestes Termos**

**Pede Deferimento.**

Borebi, 10 de fevereiro de 2022

  
**CEZAR ROBERTO NUNES**  
**RG 28550640 SSP/SP**  
**CPF 217.523.938-13**

**SOL REFRIGERAÇÃO COMERCIO E ELETRICA**  
**CNPJ 22.910.726/0001-02 I.E 721.007.428.111**  
**Rua SIQUEIRA CAMPOS, 200 - Centro - Borebi - SP - CEP 18675-000 (14)**  
**3267-7246 / (14)99734-7536 / (14) 99604-7204**  
**solrefrigeracao@hotmail.com**

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**Processo nº: 23308.002232.2021-86**

**Pregão Eletrônico 02.348/2022 – UASG 158154**

**Impugnante: CEZAR ROBERTO NUNES REFRIGERACAO EIRELI -CNPJ nº**

**22.910.726/0001-02.**

**Objeto:** O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para instalação de aparelhos de ar condicionado, com fornecimento de todos os materiais, insumos, inclusive elétricos, e mão de obra necessários à execução dos serviços e o pleno funcionamento dos aparelhos após a instalação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**Da admissibilidade:** O **DECRETO Nº 10.024**, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 em seu CAPÍTULO VI sobre a Impugnação, descreve em seu artigo 24:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Além do **item 17 do edital** versar sobre: Da impugnação ao Edital e do pedido de esclarecimento.

Deste modo, observa-se que a impugnante encaminhou sua petição eletronicamente, no dia 10/02/2022 dentro do prazo de 03 (três) dias anteriores à data fixada para a sessão pública (24/02/2022), sendo que, a presente solicitação apresenta-se tempestiva e realizada nos termos do edital.

**Das Razões:** A empresa impugnante contesta especificamente o item 9 do edital – **Da qualificação técnica** - , aqui transcrito:

Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade.

**Da solicitação da impugnante:** Requer que seja incluído no Edital a possibilidade da representação técnica pelo CRT – Conselho Regional dos Técnicos Industriais, considerando as competências e atividades no exercício da profissão, dos técnicos em refrigeração e climatização e em refrigeração e ar-condicionado, nos termos da legislação (Resolução nº 123 de 14/12/2020 – CFTI).

**Do julgamento:** Tendo em vista o que consta da Resolução nº 123 de 14/12/2020 (anexo) – CFTI, que define as atribuições do técnico industrial em refrigeração e climatização e do técnico industrial em refrigeração e ar-condicionado, conclui-se que no exercício profissional dos técnicos mencionados, está plenamente contemplada as atividades, responsabilidades, orientações, coordenações, bem como a elaboração de projeto “As Built”, nas especificações e quantidades requeridas na presente licitação, e compatíveis com a formação técnica aqui mencionada, necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal.

Além disso, atende à legislação sobre licitações e contratos administrativos (Lei nº. 8.666/93 - das exigências de qualificação técnica - modificada pela Lei nº 14.133/21),

A análise e entendimento da área demandante e comissão de planejamento da presente contratação, não apresentou óbice quanto a inclusão, ressaltando que tal inserção não desvincula as responsabilidades e obrigações da futura contratada, tão pouco os ônus da contratação.

É certo que a comprovação da capacidade técnica, tem por escopo resguardar a qualidade da contratação, responsabilidade técnica e de segurança do projeto, para o bem da administração pública e são indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações da contratada, ante regra imposta pela Constituição Federal.

Isto posto, a pregoeira, que ora analisa, não constata prejuízos à administração pública, nem comprometimento aos princípios da licitação.

Tais esclarecimentos vinculam o certame e tornam-se parte integrante do Edital.

**Da decisão:** Pelo exposto, decide a Pregoeira, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, DAR PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa supracitada, acatando o pedido constante. Tal julgamento, não descompromete os licitantes de tomar pleno conhecimento dos termos do Edital. O edital será retificado e devidamente publicado nos mesmos veículos do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

É como decido.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2022.

RMO  
Pregoeira.



## RESOLUÇÃO Nº 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Define as Atribuições do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 16, nos dias 09 a 11 de dezembro de 2020, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando que o artigo 20 da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;



Considerando que o artigo 19º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

Considerando que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão dos Técnicos Industriais, as atividades do Técnico em Refrigeração e Climatização e do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, efetivam-se nos seguintes campos de realizações:

I - conduzir, dirigir, planejar, executar e inspecionar os trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar, coordenar, inspecionar a qualquer nível, a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos pertinentes ao exercício profissional.

**Art. 2º.** Nos termos da legislação em vigor e para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, as atribuições do Técnico em Refrigeração e Climatização e do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, consistem em:

I - executar e/ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de ambientes de serviços;



**II** - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, para a indústria, comércio e serviços, exercendo dentre outras, as seguintes atividades:

**1** - coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar os resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;

**2** - elaborar orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra, de seus projetos ou de outros profissionais;

**3** - detalhar programas de trabalho e seu organograma de execução, observando normas técnicas e de segurança;

**4** - aplicar normas técnicas relativas aos processos de trabalho;

**5** - executar ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

**6** - regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos de sua atividade;

**III** - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

**IV** - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

**V** - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

**VI** - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade;

**Art. 3º.** Nos termos da legislação em vigor, desde que compatíveis com a sua formação, fica assegurado aos profissionais Técnico em Refrigeração e Climatização e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado as seguintes competências:

**I** - inspecionar equipamentos e sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva;

**II** - planejar a execução da manutenção de sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva;



**III** - executar, controlar e avaliar o desempenho da manutenção de sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva;

**IV** - dimensionar isolamentos térmicos;

**V** - interpretar diagramas elétricos de sistemas de refrigeração e climatização;

**VI** - prestar manutenção em quadros específicos de comando interno de equipamentos;

**VII** - analisar parâmetros de funcionamento em sistemas de refrigeração e climatização e de refrigeração e ar condicionado;

**VIII** - planejar em ambientes internos, permanentes ou não, sistemas de climatização desde adiabáticos (sistemas evaporativos diretos e indiretos), até climatização por ciclo de refrigeração tradicional ou em cascata, inclusive especificando equipamento, acessórios e materiais e providenciando orçamentos e instruções de instalação, respeitados os projetos elaborados por outros profissionais e o direito autoral dos responsáveis técnicos habilitados das áreas correlatas;

**IX** - compatibilizar os seus projetos em consonância com as exigências legais e regulamentares relacionadas à segurança contra incêndio, saúde e meio ambiente;

**X** - dimensionar cargas térmicas;

**XI** - desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios relativos a suas atribuições;

**XII** - executar, realizar inspeção e elaborar laudos, inclusive de auto vistoria, levantamento de ambientes para regularização de sistemas de refrigeração e climatização e refrigeração e ar condicionado, acessibilidade, conforto Ambiental, bem como pareceres necessários junto as empresas públicas ou privadas, aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e ou Federal;

**XIII** - exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do §1º do art. 156 do Código de Processo Civil;

**XIV** - elaborar cronograma, memoriais e relação de material e mão de obra;



**XV** - elaborar manuais de boas práticas de fabricação em ambientes de refrigeração e climatização.

**Art. 4º.** Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade.

**Art. 5º.** Planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de Sistema de Refrigeração e Climatização e todos os serviços do Plano de Manutenção, Operação e controle – PMOC.

**Art. 6º.** O Técnico em Refrigeração e Climatização e o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado têm a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução.

**Art. 7º.** Para o exercício das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

**Art. 8º.** Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado ao Técnico em Refrigeração e Climatização e ao Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação.

**Art. 9º.** Ficam preservados todos os direitos individuais adquiridos anteriores a publicação desta Resolução.

**Art. 10.** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA**

**Presidente do CFT**